



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

ACÓRDÃO
(6ª Turma)

GMACC/wcp/psc/mda

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ASSÉDIO MORAL. LIBERDADE RELIGIOSA. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. RITO SUMARÍSSIMO. No acórdão recorrido resultou consignado que a liberdade religiosa garantida constitucionalmente não foi aviltada, porque, conforme os fatos narrados nos autos, afirmou o Tribunal Regional que a reclamante não era obrigada a participar das orações ou rezas ao final ou no início das reuniões. Ressaltou, ainda, que a “mera presença do autor no ato é insuficiente a gerar direito de reparação por danos morais, mormente porque não demonstrado que era submetido a ato vexatório durante o procedimento”. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento, não obstante os esclarecimentos prestados. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa. Agravo não provido, sem incidência da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são Agravados **TALLYSON RIBEIRO DE ANDRADE** e **EDIFÍCIO D'OURO TAMBAÚ**.

Contra a decisão por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento, o reclamado interpôs o presente agravo (fls. 309-312).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

Aberto o prazo para impugnação do agravo (fl. 314), houve manifestação do agravado às fls. 315-319.

Trata-se de procedimento submetido a rito sumaríssimo.
É o relatório

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 - MÉRITO

A parte recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento, procedimento submetido a rito sumaríssimo, interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

‘PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02 /2021 - ID. 537b0c0; recurso apresentado em 22/02/2021 -

ID.

d242b4e).

Regular a representação processual (Súmula 436 do TST).

Preparo isento (Art. 790-A, II, da CLT c/c art. 1.007, § 1º, do CPC).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual se deixa de aferi-lo.

CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS RELIGIOSOS.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DO TRABALHADOR EM DECORRÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO. OFENSA À LIBERDADE RELIGIOSA

Alegações:

- violação ao art. 5º, VI, e VIII, da CF Argumenta o MPT que a liberdade religiosa - expressão da liberdade de consciência e de crença - está assegurada no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, VI e VIII, da CRFB). Por isso pugna para que seja reconhecida a violação ao dispositivo constitucional a fim de que seja reestabelecida a condenação por atentado à liberdade religiosa do trabalhador imposta na sentença.

Pois bem.

O Colegiado assim decidiu quanto a matéria (ID. DBA23A4):

'1. Do assédio moral

(...)

Em relação à alegada violação à liberdade religiosa, entendo também merecer reforma o julgado.

O réu admite, na defesa, que 'Apenas ao final da reunião, o supervisor convidava os trabalhadores a fazer uma breve oração (pai nosso ou ave Maria)', mas a participação dos empregados não era obrigatória.

A informante, em seu depoimento, asseverou (ID 21a68b2 - Pág. 1): que no início da reunião havia uma oração, sendo Miguel passava palavra os empregados Assinado eletronicamente por: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - Juntado em: 03/03/2021 07:43:12 - d607bf2 fazerem a oração; que a depoente não achava ruim porque tem a mesma religião que Miguel; que Judite não gostava, porque era muito católica, e reclamava; que não sabe se Judite chegou a reclamar com Miguel; que Talison também comentou com a depoente que não gostava.

Diante dos relatos acima, tenho que não foi comprovada a obrigatoriedade da participação dos funcionários no ritual de oração. A mera presença do autor no ato é insuficiente a gerar direito de reparação por danos morais, mormente porque não demonstrado que era submetido a ato vexatório durante o procedimento.

Ausente, portanto, a alegada afronta ao art. 5º, VI da Constituição Federal.

(...)

Vejam os que decidiu a C. 1ª Turma do TRT 13, na decisão dos embargos declaratórios:

'Apesar de competir ao magistrado fundamentar suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a teses ou a entendimentos que não comportem maiores



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

esclarecimentos, em virtude da conclusão lógico sistemática adotada no julgamento. Inexiste omissão quando o julgador, em relação às provas dos autos, as analisa e delas extrai posicionamento coerente, Assinado eletronicamente por: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - Juntado em: 03/03/2021 07:43:12 - d607bf2 fundado no próprio contexto probatório, como é o caso dos autos.

Transcrevo o ponto do acórdão que trata da matéria:

O réu admite, na defesa, que 'Apenas ao final da reunião, o supervisor convidava os trabalhadores a fazer uma breve oração (pai nosso ou ave Maria)', mas a participação dos empregados não era obrigatória.

A informante, em seu (ID 21a68b2 - Pág. 1): que depoimento, asseverou no início da reunião havia uma oração, sendo Miguel passava palavra os empregados fazerem a oração; que a depoente não achava ruim porque tem a mesma religião que Miguel; que Judite não gostava, porque era muito católica, e reclamava; que não sabe se Judite chegou a reclamar com Miguel; que Talison também comentou com a depoente que não gostava.

Diante dos relatos acima, tenho que não foi comprovada a obrigatoriedade da participação dos funcionários no ritual de oração. A mera presença do autor no ato é insuficiente a gerar direito de reparação por danos morais, mormente porque não demonstrado que era submetido a ato vexatório durante o procedimento Ausente, portanto, a alegada afronta ao art. 5º, VI da Constituição Federal.

A questão apontada nos embargos foi devidamente examinada pelo julgado, conforme razões acima exposta, entendendo a Turma Julgadora que embora o réu tenha admitido que, ao final das reuniões, os empregados do condomínio eram convidados pelo preposto para participar de rápidas orações, tal fato não configura ofensa ao direito à liberdade religiosa dos empregados, considerando que se tratava de mero convite, sem exigência ou cunho obrigatório e como tal o empregado tinha a faculdade de participar ou não dos eventos, mantendo-se incólume os valores inerentes a sua fé.

Por derradeiro, desenvolvendo o julgador tese jurídica sobre todos os aspectos do litígio, o que ocorreu no julgamento da presente demanda, está satisfeito o instituto do prequestionamento como condicionante para habilitar, se for o caso, o manejo de instrumento recursal para as instâncias jurisdicionais extraordinárias (OJ n. 118 da SDI1 do TST). (ID. 0f8225c - Pág. 2 /3). (Grifei).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

Na hipótese, o rito do processo em análise é o sumaríssimo. Desse modo a irresignação deve obedecer ao parâmetro de admissibilidade previsto no art. 896, § 9º da CLT. Daí, somente é admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Observa-se dos termos da decisão colegiada, transcrita acima, que para chegar a sua decisão, a 1ª Turma do TRT 13 arrimou-se nos fatos e nas provas constantes dos autos (depoimento do réu e declarações da informante), razão pela qual concluiu que diante dos relatos (fatos e provas) não foi comprovada a obrigatoriedade da participação dos funcionários no ritual de oração.

Desse modo, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma amplamente fundamentada, uma vez que a 1ª Turma do TRT 13 apreciou, de modo satisfatório, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a sua decisão, analisando as questões suscitadas pelas partes, bem como as provas aptas a fundamentar o seu convencimento, na conformidade do art. 93, IX, da CF.

Em face dessa investigação processual, não se observa suposta contrariedade à Constituição Federal, art. 5º, VI, e VIII, como apontado na revista, razão pela qual, inviável o seguimento do apelo pela estreita via do art. 896, § 9º da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.' (fls. 224-230)

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

'1. Do assédio moral

O empregador não se conforma com sua condenação em pagamento de indenização por assédio moral. Alega que o autor não se desvencilhou do ônus de comprovar as supostas violações da liberdade religiosa e da liberdade de expressão e também da existência de revista íntima.

Prossegue argumentando que o magistrado fundamentou suas conclusões unicamente no depoimento de testemunha ouvida como declarante, em razão do acolhimento da contradita, o qual é inservível como prova. Afirma, ainda, que não ficou evidenciado qualquer reprimenda ou constrangimento sofrido pelo empregado em decorrência de reclamações realizadas no grupo de WhatsApp, que tinha por objetivo unicamente proceder a solução do problema diretamente com a pessoa insatisfeita,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

preservando sua intimidade. Caso mantida a condenação, pede a redução do valor arbitrado.

À análise.

Parte considerável da doutrina, dentre eles, José Augusto Rodrigues Pinto, conceitua o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social.

Desse conceito, podem-se extrair quatro elementos caracterizadores do assédio moral, como bem delimitados pelo Juízo de origem, a saber:

- a) Conduta abusiva;
- b) Natureza psicológica do atentado à dignidade e ao equilíbrio psíquico do indivíduo;
- c) Reiteração da Conduta;
- d) Finalidade de exclusão.

De maneira mais ampla, pode-se conceituar assédio moral no trabalho como sendo:

A exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predominam condutas negativas, relações desumanas e antiéticas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigidas a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho. (José Carlos Rizh, mencionado por Márcia Novaes Guedes in Terror Psicológico no Trabalho, Ed. LTR, - pág. 37)

Da doutrina citada infere-se ser irrelevante a existência ou não de perseguição em face do assediado. O que é relevante para a caracterização do assédio moral é a existência de conduta abusiva reiterada, que atenta contra a integridade psicológica do indivíduo.

Pois bem. O ônus da comprovação dessas condutas é da parte que a alega, no presente caso, do reclamante, por consistir em fato constitutivo do seu direito, a teor dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Verifico que de tal encargo o reclamante se desvencilhou apenas parcialmente.

O Juízo a quo entendeu comprovado os fatos relatados na inicial, com base no conjunto probatório dos autos, inclusive na peça contestatória e deferiu o pedido de danos morais.

Colhe-se dos autos que, de fato, o juízo acolheu a contradita da única testemunha apresentada pelo autor, passando a ouvi-la na qualidade de informante (ID. 21a68b2).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

Nessa condição, os fatos por ela narrados devem ser tomados como indícios e não como provas cabais, cabendo ao juízo valorar a prova de acordo com a verossimilhança das informações trazidas pela testemunha, em contraposição às demais provas dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar tal depoimento, caso julgue que se mostram inverídicas as declarações prestadas.

Como assentou o magistrado de primeiro grau, na contestação o reclamado admitiu a ocorrência dos fatos aduzidos na inicial. Com efeito, o réu afirma, inicialmente na referida peça, que o autor tinha um bom relacionamento com o supervisor Miguel, todavia, o mesmo ficou aborrecido e contrariado pelo fato de não ter sido contratado para o cargo de porteiro quando surgiu uma vaga para o setor, atribuindo a ele tal fato, passando a ser negligente com suas responsabilidades e questionar publicamente o pagamento de horas extras sabidamente quitadas.

Não não consta dos autos qualquer prova de que houve queda no rendimento do reclamante após o mencionado fato.

De outra parte, não verifico a existência de assédio moral pelo fato de o reclamante não ter sido aproveitado em vaga de porteiro, comprovado pelas mensagens de WhatsApp de ID. A359131. Tal promoção é decisão que cabe ao síndico, discricionariamente, a não ser que houvesse norma interna do condomínio em sentido diverso, o que não é o caso dos autos e talvez por essa razão não foi ventilado na inicial.

O reclamante considera assédio moral a atitude do supervisor em punir os funcionários que ousassem demonstrar descontentamento com situações do ambiente de trabalho no grupo do WhatsApp, excluindo-os temporariamente do grupo.

Sobre esses fatos, o réu asseverou na peça de defesa que (ID. 91363fb - Págs. 4\6):

O supervisor excluía o empregado que proferisse reclamações públicas, o procurava para resolver o assunto pessoalmente e em particular e depois de sanada a controvérsia, tornava a inserir o empregado no grupo de troca de mensagens; grifei

Diferente do posicionamento do Juízo a quo, entendo que a exclusão, de forma temporária ou mesmo definitiva de grupo de WhatsApp, embora possa constituir motivo para aborrecimento não viola qualquer direito subjetivo do empregado, não constituindo cerceamento do direito a livre expressão de pensamento assegurada no art. 5º, IV, da Carta Magna.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

Diante disso, indefiro o pedido de indenização por assédio moral no particular.

Em relação à alegada violação à liberdade religiosa, entendo também merecer reforma o julgado.

O réu admite, na defesa, que 'Apenas ao final da reunião, o supervisor convidava os trabalhadores a fazer uma breve oração (pai nosso ou ave Maria)', mas a participação dos empregados não era obrigatória.

A informante, em seu depoimento, asseverou (ID 21a68b2 - Pág. 1):

que no início da reunião havia uma oração, sendo Miguel passava palavra os empregados fazerem a oração; que a depoente não achava ruim porque tem a mesma religião que Miguel; que Judite não gostava, porque era muito católica, e reclamava; que não sabe se Judite chegou a reclamar com Miguel; que Talison também comentou com a depoente que não gostava.

Diante dos relatos acima, tenho que não foi comprovada a obrigatoriedade da participação dos funcionários no ritual de oração. A mera presença do autor no ato é insuficiente a gerar direito de reparação por danos morais, mormente porque não demonstrado que era submetido a ato vexatório durante o procedimento.

Ausente, portanto, a alegada afronta ao art. 5º, VI da Constituição Federal.

Por fim, no tocante à alegada revista íntima, a defesa admite o desaparecimento de 20,00 de uma empregada, bem como a revista dos funcionários, mas explica que 'O supervisor recomendou à empregada em questão que se dirigisse a uma delegacia de polícia para lavrar um boletim de ocorrência. Por outro lado, o próprio reclamante foi o autor da idéia para que os empregados (porteiros e auxiliares de serviços gerais) procedessem uma revista uns nos pertences do outro'.

Ao atribuir ao autor a prática de tal conduta, a empresa atraiu para si o ônus de comprovar suas assertivas, encargo do qual não se desvencilhou, pois a testemunha que ela trouxe a Juízo nada esclareceu sobre os fatos.

Também não é razoável entender que tenha partido de um simples empregado a determinação para a revista em todos os empregados, razão pela qual conluo pela veracidade do depoimento da informante do Juízo, Gilvania que apresentou informações, com riqueza de detalhes, relatando (ID. 21a68b2 - Pág. 2):

que Miguel revistou os meninos da limpeza, inclusive fazendo com que tirassem a roupa e Judite revistou a depoente,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

tendo que se desnudar também; que nesse mesmo dia Miguel jogou todos os pertences da bolsa da depoente no chão, para fazer revista; que isso também foi feito com os pertences dos outros empregados. grifei

O poder de direção e fiscalização previsto no art. 2º da CLT deve ser exercido com moderação, sem abuso e com atenção às diretrizes do art. 187 do Código Civil.

No presente caso, a existência de revista nos pertences dos trabalhadores é incontroversa. O depoimento da informante, acima transcrito, deixa claro o comportamento absolutamente inadequado do superior hierárquico ao proceder a revista, comprovando que os empregados foram obrigados a se despirem.

São invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a vida privada, a honra, imagem e intimidade da pessoa (Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X). E essa disposição ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito de que constitui a República. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos importa a indenização pelos danos dela decorrentes, conforme assegurado no preceito constitucional citado.

Desse modo, tenho por evidenciados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do reclamado apenas em relação à existência de revista íntima, por ter se caracterizado a abusividade de tal conduta, tendo a testemunha alegado que os empregados eram obrigados a se despirem. Comprovada a prática do ato ilícito, o nexo causal, a culpa da empresa e o dano moral, impõe-se ao empregador o pagamento de uma compensação por danos morais.

Superada essa questão, passa-se à análise do valor da indenização.

O recorrente requer a redução do valor arbitrado da indenização para o patamar de até vezes do último salário do reclamante, considerando que as ofensas foram de natureza leve, nos termos do art. 223-G, § 1º, da CLT.

Analiso.

A sentença considerando, em síntese, que a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e, paralelamente, punir o ofensor, arbitrou-o no importe de R\$ 15.000,00.

Analisando-se todas as circunstâncias dos autos, na forma acima relatada, e, levando-se em consideração o artigo 223-G da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

CLT, já que a ação fora interposta na vigência da Lei 13.467/2017, conclui-se pela natureza média da ofensa.

Desse modo reformo a sentença para fixar em 2 vezes salários do autor (2 X R\$1.276,12 - ID f20f58e), o valor da indenização por dano moral, o que importa em R\$ 2.552,24.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

'Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.'

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

'Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.'

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

Considerando tratar-se de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, o exame do recurso de revista encontra-se limitado a alegações de violação a dispositivos da Constituição e de contrariedade a súmula do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal, na forma do artigo 896, § 9º, da CLT. Nesse particular, contudo, o recurso de revista não reúne condições de processamento, como bem apontado na decisão agravada, pois apenas houve indicação de violação a norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não reconhecida a transcendência da causa, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

O Ministério Público do Trabalho reitera as alegações do recurso de revista quanto ao tema "assédio moral – liberdade religiosa". Alega que a decisão monocrática incorre em equívoco no particular, porquanto no recurso de revista há a indicação de violação a dispositivo constitucional (art. 5º, VI e VIII, da Constituição da República). Aduz que a leitura atenta do recurso de revista e posterior agravo de instrumento revela que o MPT atua na defesa do direito à liberdade religiosa no ambiente de trabalho. Tem-se, portanto, que o inconformismo manifestado envolve efetivamente o contexto da violação literal do dispositivo constitucional (art. 5º, VI e VIII, da Constituição da República).

À análise.

Como examinado na decisão agravada, e considerando tratar-se de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, o exame do recurso de revista encontra-se limitado a alegações de violação a dispositivos da Constituição e de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-733-18.2019.5.13.0032

contrariedade a súmula do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal, na forma do artigo 896, § 9º, da CLT.

Convém observar que, na decisão regional, resultou consignado que a liberdade religiosa garantida constitucionalmente não foi aviltada, porque, conforme os fatos narrados nos autos, afirmou o Tribunal Regional que a reclamante não era obrigada a participar das orações ou rezas ao final ou no início das reuniões. Ressaltou, ainda, que a “mera presença do autor no ato é insuficiente a gerar direito de reparação por danos morais, mormente porque não demonstrado que era submetido a ato vexatório durante o procedimento”.

Vale dizer que o Tribunal Regional decidiu a matéria com base na análise do conjunto fático-probatório e na aplicação de legislação infraconstitucional, respectivamente, cuja eventual afronta, conforme já mencionado, não promove o processamento de recurso de revista em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, consoante disciplina o artigo 896, § 9º, da CLT.

Dessa forma, não se divisa violação inequívoca e literal do artigo 5º, VI e VIII, da CF, nos termos exigidos no art. 896, § 9º, da CLT.

Portanto, **julgo prejudicado** o exame dos critérios de transcendência da causa e **nego provimento** ao agravo, sem incidência de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, ante os esclarecimentos prestados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo, sem incidência da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator